



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0682/2025

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal – Nota Catarina, destinado a incentivar o consumidor a solicitar documento fiscal nas operações comerciais, e dá outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0682/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal – Nota Catarina, destinado a incentivar o consumidor a solicitar documento fiscal nas operações comerciais, e dá outras providências.”.

Consta na Justificação (p. 2) que a proposição tem o objetivo de “incentivar a população a solicitar documento fiscal em suas compras de bens e serviços” e que, por meio do Programa, “o consumidor poderá ser beneficiado com créditos calculados a partir do imposto efetivamente recolhido, bem como participar de sorteios e apoiar entidades sociais cadastradas”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de setembro de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário da Casa Legislativa, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei invariavelmente acarretará renúncia de receita à Administração Pública estadual, uma vez que a proposta prevê, no seu art. 3º, a concessão de créditos aos consumidores, que poderão, entre outras finalidades, ser transferidos para conta de titularidade do consumidor, utilizados para abater o valor devido à título de Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ou doados a entidades privadas sem fins lucrativos.

Nesse contexto, ressalta-se o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispõe que a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”, além de estar acompanhada das medidas de compensação, por meio de aumento de receita ou da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a proposta requer obrigatoriamente a apresentação de estimativa do impacto financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)^[1], condição de validade formal das leis que renunciam receita, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não restou cumprido nos autos do Projeto de Lei.

Salienta-se, por outro viés, que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, pelo Estado, pertence aos Municípios, nos termos do disposto no art. 158, IV, "a", da Constituição Federal^[2], de modo que o Programa, caso transformado em lei, também impactará o erário dos Municípios catarinenses.

Além disso, no tocante ao art. 6º do presente Projeto de Lei, aplica-se o Enunciado nº 001, desta Comissão de Constituição e Justiça, o qual prevê que "Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação".

Por fim, é importante destacar que a Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas obrigações legais, previstas no art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 2019, já criou o projeto de desenvolvimento do Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal "Nota Fiscal Catarina", em 2019, conforme o constante na Portaria SEF nº 264/2019.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0682/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

[2] Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

[...]

